



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

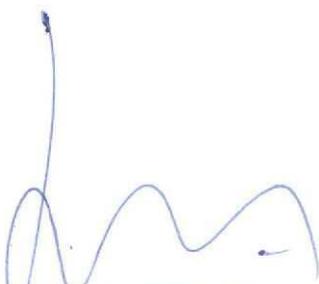
Processo nº : 10950.002306/2005-38
Recurso nº : 137.197
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Recorrente : R. T. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.397

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, os termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10950.002306/2005-38
Resolução nº : 302-1.397

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02), cientificado em 28/06/2005 (fl. 10), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 02.

Em 18/07/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 e 04/05 (auto de infração e cópia da 1ª alteração do contrato social), onde alega, em síntese, que a DCTF foi entregue fora do prazo em virtude de problemas de congestionamento no “site” da Secretaria da Receita Federal na Internet.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 12.462, de 10/10/2006, (fls. 11/14) assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Às fls. 17 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 18/21, tendo sido dado seguimento ao mesmo.

É o relatório.

Processo n° : 10950.002306/2005-38
Resolução n° : 302-1.397

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente, em sua defesa, procura esclarecer os fatos que teriam ocasionado o atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004, informando não somente os procedimentos que teve em relação aos mesmos, como citando, inclusive, a funcionária da DRF em Maringá/PR com a qual teria se comunicado “inúmeras vezes”, e quais as orientações que lhe foram transmitidas.

Entendo que, neste processo, se as razões expostas pela Interessada forem comprovadas, é de se aplicar o princípio da verdade material, no sentido de que “a responsabilidade pela infração deverá ser atribuída a quem lhe deu causa”, ou seja, se, efetivamente, o atraso no cumprimento da obrigação acessória for decorrente de problemas de congestionamento no site da SRF, não pode a contribuinte ser penalizada por tal fato.

Pelo exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO DESTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA à Repartição de Origem para que a mesma ateste se as informações prestadas pela Recorrente são verdadeiras, se, efetivamente, a funcionária Alacir Braz teria orientado a empresa conforme informado e se, no dia 24/02/2005 foi realizada reunião no Órgão com o objetivo de se encontrar uma solução para os problemas de atraso na entrega das DCTF's, atraso este decorrente de “congestionamento/manutenção no site da SRF”.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator